



SUBSTITUTIVO-EMENDA ao Projeto de Lei nº 422/2025

Nº 2

Institui a Carteira de Identificação das Pessoas Acometidas pela Fibromialgia e estabelece prioridade de atendimentos a estas, no Município de Belo Horizonte – MG.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Fibromialgia.

Art. 2º - Os elementos de identificação que deverão constar na Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia, bem como as diretrizes sobre sua emissão, renovação e validade, serão estabelecidos pelo Poder Executivo, observados os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção às pessoas com doenças crônicas.

Art. 3º - O Município poderá celebrar parcerias ou convênios com outros entes federativos e instituições públicas ou privadas para garantir a efetividade das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, não implicando aumento relevante de despesa, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CHBH_DIREG-02/set/25-13:10:43-004502-1

6291-25

[assinatura]

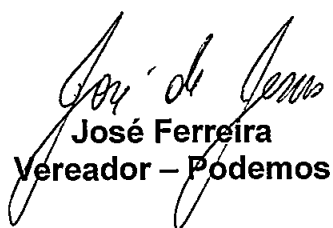


CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observada sua competência administrativa.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2025.


José Ferreira
Vereador – Podemos

